



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134844 - SP (2024/0120433-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : AIR CANADA
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONVENÇÃO DE MONTREAL. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por transportadora aérea contra acórdão que afastou a aplicação da Convenção de Montreal e do Tema 210 do STF em ação regressiva de ressarcimento ajuizada por seguradora, em razão de extravio parcial de carga durante transporte aéreo internacional.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela procedência do pedido, ressaltando a inaplicabilidade da limitação de responsabilidade prevista na Convenção de Montreal, considerando que as avarias não decorreram de riscos do voo e que havia declaração de valor na fatura comercial.

3. A questão em discussão consiste em saber se a limitação de responsabilidade prevista na Convenção de Montreal é aplicável em transporte aéreo internacional de carga, na ausência de declaração especial de valor no conhecimento aéreo, e se a fatura comercial pode ser equiparada a essa declaração especial.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência dos tratados internacionais em matéria de transporte aéreo internacional, inclusive de cargas, conforme o Tema 210 do STF, sendo aplicável a limitação de responsabilidade prevista na Convenção de Montreal, salvo se houver declaração especial de valor e pagamento de quantia suplementar.

5. A equiparação da fatura comercial à declaração especial de valor não encontra amparo na norma internacional nem na jurisprudência do STJ, que exige um ato formal e específico para afastar a indenização tarifada.

6. A sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, prevista no art. 786 do Código Civil, limita-se aos mesmos direitos e ações que competiam ao segurado, incluindo a aplicação da limitação de responsabilidade da Convenção de Montreal, na ausência de declaração especial de valor.

7. A ausência de análise pelo Tribunal de origem sobre a existência de declaração especial de valor e o pagamento de quantia suplementar impede a manutenção do julgado, sendo necessário o retorno dos autos para exame desse aspecto relevante.

8. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134844 - SP (2024/0120433-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : AIR CANADA
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242
RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONVENÇÃO DE MONTREAL. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por transportadora aérea contra acórdão que afastou a aplicação da Convenção de Montreal e do Tema 210 do STF em ação regressiva de ressarcimento ajuizada por seguradora, em razão de extravio parcial de carga durante transporte aéreo internacional.
2. As instâncias ordinárias concluíram pela procedência do pedido, ressaltando a inaplicabilidade da limitação de responsabilidade prevista na Convenção de Montreal, considerando que as avarias não decorreram de riscos do voo e que havia declaração de valor na fatura comercial.
3. A questão em discussão consiste em saber se a limitação de responsabilidade prevista na Convenção de Montreal é aplicável em transporte aéreo internacional de carga, na ausência de declaração especial de valor no conhecimento aéreo, e se a fatura comercial pode ser equiparada a essa declaração especial.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência dos tratados internacionais em matéria de transporte aéreo internacional, inclusive de cargas, conforme o Tema 210 do STF, sendo aplicável a limitação de responsabilidade prevista na Convenção de Montreal, salvo se houver declaração especial de valor e pagamento de quantia suplementar.

5. A equiparação da fatura comercial à declaração especial de valor não encontra amparo na norma internacional nem na jurisprudência do STJ, que exige um ato formal e específico para afastar a indenização tarifada.
6. A sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, prevista no art. 786 do Código Civil, limita-se aos mesmos direitos e ações que competiam ao segurado, incluindo a aplicação da limitação de responsabilidade da Convenção de Montreal, na ausência de declaração especial de valor.
7. A ausência de análise pelo Tribunal de origem sobre a existência de declaração especial de valor e o pagamento de quantia suplementar impede a manutenção do julgado, sendo necessário o retorno dos autos para exame desse aspecto relevante.
8. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Air Canada contra acórdão da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 333-336).

No recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses: (i) art. 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão quanto à aplicação da Convenção de Montreal e à limitação do art. 22, item 3, bem como ao art. 786 do Código Civil; (ii) art. 22, item 3, da Convenção de Montreal (Decreto 5.910/2006), pela necessidade de limitação da responsabilidade do transportador aéreo em transporte internacional de carga sem “declaração especial de valor” no conhecimento aéreo (fls. 366-371); (iii) art. 786 do Código Civil, porquanto a sub-rogação da seguradora se limitaria aos direitos do segurado, que seriam tarifados pela Convenção de Montreal na ausência de “declaração especial de valor” (e-STJ, fls. 338-389).

Contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 431-456).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 455-456).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, Liberty Seguros S.A. ajuizou ação regressiva de ressarcimento contra Air Canada, alegando extravio parcial de carga de própolis orgânico durante transporte aéreo internacional, com pedido de reembolso do valor indenizado à seguradora Breyer e Cia Ltda.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao reembolso de R\$ 179.379,29, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (e-STJ, fls. 225/232).

O acórdão de apelação negou provimento ao recurso da transportadora, afastando a aplicação das Convenções de Varsóvia/Montreal e do Tema 210 do STF às ações regressivas de cargas, mantendo a condenação integral, cujo acórdão foi assim ementado:

"Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente - Seguradora sub-rogada - Contrato de transporte aéreo internacional de mercadorias - Avarias - Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia ou de qualquer outra convenção internacional já que as avarias ou extravio da mercadoria não decorrem de riscos do voo - Danos e responsabilidade da ré demonstrados - Impossibilidade de limitação do valor indenizatório - Sentença mantida - Recurso improvido" (e-STJ, fls. 316-324)

Opostos embargos de declaração pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ, fls. 333/336).

Em seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos: (i) art. 1.022 do CPC/2015, sustentando que o acórdão, mesmo após os embargos de declaração, permaneceu omissos quanto à análise do art. 22, item 3, da Convenção de Montreal (Decreto 5.910/2006) e do art. 786 do Código Civil; (ii) art. 22, item 3, da Convenção de Montreal (Decreto 5.910/2006), argumentando que deveria ser aplicada a limitação da responsabilidade prevista na referida Convenção no transporte aéreo internacional, já que não houve declaração especial de valor da carga; (iii) art. 786 do Código Civil, defendendo que a seguradora sub-rogar-se apenas nos direitos do segurado, que, no caso, estaria limitado conforme a Convenção de Montreal, por ausência de declaração de valor no conhecimento aéreo (e-STJ, fls. 338/389).

Nas contrarrazões, a recorrida sustenta: (i) a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) que o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradamente que o Tema 210 de repercussão geral não se aplica à má prestação de serviços em transporte de cargas e ao direito de regresso da seguradora; (iii) que houve declaração do valor da carga na fatura comercial (invoice); (iv) que o art. 732 do CC prevê que convenções internacionais só se aplicam se não contrariarem o Código Civil; (v) que a seguradora não pode ser prejudicada por ato do segurado, nos termos do art. 786, §2º, do CC (e-STJ, fls. 431/454).

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não prospera. O acórdão de apelação enfrentou, de forma explícita, a inaplicabilidade das convenções internacionais e do Tema 210, a responsabilidade e a suposta equivalência entre faturas comerciais e declaração especial de valor. Verifica-se que a questão da aplicabilidade do art. 22, item 3, da Convenção de Montreal foi devidamente prequestionada, tendo sido expressamente analisada pelo acórdão recorrido, que afirmou: "No caso em exame, o valor das mercadorias avariadas foi declarado, pois constava da fatura comercial a fatura comercial ('commercialinvoice' - nº BPR BKN 001/20 - fl. 31), que discrimina os valores e as mercadorias transportadas, está mencionada no conhecimento de transporte ('airwaybill' fl. 30)" (e-STJ, fl. 323). Quanto ao art. 786 do Código Civil, embora não

tenha havido menção expressa no acórdão, a recorrente opôs embargos de declaração apontando a omissão (e-STJ, fl. 334). Assim, não se identifica violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, estando presente o prequestionamento, ao menos ficto, das teses federais, nos termos do art. 1.025 do mesmo diploma.

No mérito, a recorrente sustenta que, tratando-se de transporte aéreo internacional de carga, deve ser aplicada a limitação de responsabilidade prevista na Convenção de Montreal quando não há declaração especial de valor no conhecimento aéreo. O acórdão afastou a aplicação da Convenção, entendendo que: (i) as avarias não decorrem de riscos do voo; (ii) o Tema 210 de repercussão geral não se aplica ao transporte de carga; e (iii) havia declaração de valor na fatura comercial. A discussão envolve interpretação de norma federal (Convenção de Montreal, promulgada pelo Decreto 5.910/2006), sendo pertinente sua análise em sede de recurso especial.

No ponto, a controvérsia central reside na correta interpretação do art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, que estabelece a limitação da responsabilidade do transportador, exceto na hipótese de "declaração especial de valor". O Tribunal de origem equiparou a fatura comercial mencionada no conhecimento aéreo (AWB) a essa declaração. Contudo, tal equiparação não encontra amparo na norma internacional nem na jurisprudência deste Tribunal, que exige um ato formal e específico para afastar a indenização tarifada. A ausência de análise sobre a existência de uma declaração formal e o pagamento de taxa suplementar impede a manutenção do julgado, sendo necessário o retorno dos autos para que se examine esse aspecto fático relevante, pois, como afirmado em precedente, "ao afastar a possibilidade de limitação do valor da indenização em qualquer hipótese, o Tribunal *a quo* está em desencontro com a jurisprudência do STJ, merecendo provimento o recurso especial, no ponto" (STJ - AgInt no AREsp: 2081153 SP 2022/0059531-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe de 14/12/2022).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a prevalência dos tratados internacionais em matéria de transporte aéreo internacional, inclusive de cargas, conforme o Tema 210 do STF. Nesse sentido, a Quarta Turma já decidiu que "a pretensão indenizatória decorrente de danos a cargas ou a mercadorias em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites impostos pela Convenção de Montreal, salvo se o expedidor da bagagem houver feito ao transportador uma declaração especial de valor do objeto a ser entregue no lugar de destino, tendo pago uma quantia suplementar, se cabível" (STJ - AgInt no AREsp: 2081153 SP 2022/0059531-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe de 14/12/2022).

A recorrente argumenta que a seguradora, ao sub-rogar-se nos direitos do segurado contra o transportador, não pode ter mais direitos do que o próprio segurado, que estaria limitado pela Convenção de Montreal na ausência de declaração especial de valor. A sub-rogação da seguradora está prevista no art. 786 do Código Civil e a sua extensão é delimitada pelos mesmos direitos e ações que competiam ao segurado perante o causador do dano. Se a indenização a que o segurado faria jus estaria sujeita aos limites da Convenção de Montreal, a seguradora, ao se sub-rogar, assume a mesma posição jurídica, não podendo pleitear reparação integral se não foi

realizada a declaração especial de valor. A jurisprudência da Quarta Turma do STJ é explícita ao determinar que "A seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária, no mesmo prazo prescricional, termos e limites que assistiam ao segurado quando recebeu a indenização (STJ - AgInt no REsp: 2066188 SP 2023/0104910-8, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe de 02/05/2024).

Portanto, a aplicação da norma especial prevalece e a definição do direito regressivo depende diretamente da verificação dos requisitos para o afastamento da limitação indenizatória, sendo imperativo que, para a melhor solução da controvérsia, faz-se necessário o retorno dos autos para que se analise esse aspecto relevante" (STJ - AgInt no AREsp: 2081153 SP 2022/0059531-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe de 14/12/2022)

Por fim, a recorrente apresentou adequadamente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, demonstrando que, em casos análogos de ação regressiva de seguradora por extravio de carga em transporte aéreo internacional, o Tribunal paradigma reconheceu a aplicabilidade da limitação da indenização prevista na Convenção de Montreal quando não há declaração especial de valor (e-STJ, fls. 379 /387). A divergência está caracterizada, pois, enquanto o acórdão recorrido entendeu pela inaplicabilidade da limitação de responsabilidade, os acórdãos paradigmas concluíram pela sua aplicação em situações semelhantes.

Contudo, cabe ao Tribunal de origem analisar se, no caso concreto, a *invoice* mencionada no conhecimento aéreo pode ser considerada como declaração especial de valor para fins de afastamento da limitação.

Por todo o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, à luz da Convenção de Montreal (Decreto 5.910 /2006), especialmente do art. 22, item 3, apreciando a existência de "declaração especial de valor" no conhecimento de transporte aéreo e o eventual pagamento de "quantia suplementar" e, conforme a conclusão, fixe a indenização dentro dos parâmetros convencionais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.134.844 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0120433-1

Número de Origem:
10189793420228260224

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIR CANADA

ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025